



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000025022709

INTERESSADO: CORREGEDORIA SETORIAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

**DESPACHO Nº 262/2021 - GAB**

URGENTE

EMENTA: DESPACHO REFERENCIAL EM MATÉRIA  
DISCIPLINAR.

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL IMPUTADA A SERVIDORA EFETIVA DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO.
2. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PUNÍVEL COM SUSPENSÃO. RITO SUMÁRIO.
3. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INFRAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA. CONSUMAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES NO ANO DE 2017. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEGUNDO AS REGRAS DA LEI Nº 10.460/1988, VIGENTES À ÉPOCA DA PRÁTICA DA CONDUTA.
4. IRREGULARIDADES FORMAIS INSUPERÁVEIS E OCASIONADORAS DE NULIDADE.
5. NÃO INSERÇÃO DAS PROVAS COLHIDAS NA FASE DE SINDICÂNCIA E EVIDENCIADORAS DA

MATERIALIDADE DO DELITO NOS AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

6. CONTEÚDO DO MANDADO DE CITAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 231, § 1º, DA LEI Nº 20.756/2020.

7. NÃO DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO BACHAREL EM DIREITO PARA A ACUSADA. INEXISTÊNCIA DE RECUSA EXPRESSA À DEFESA TÉCNICA.

8. SUPRESSÃO DO TERMO DE INDICIAMENTO.

9. ENQUADRAMENTO TÍPICO AO ART. 202, XVII, DA LEI Nº 20.756/2020. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO ACUSADO.

10. ORIENTAÇÃO PARA JUNTADA DAS PROVAS COLHIDAS NA SINDICÂNCIA AOS AUTOS ELETRÔNICOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E REPETIÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DO MANDADO DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPROVEITAMENTO.

11. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PROXIMIDADE DO TERMO FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE EXECUÇÃO DE EVENTUAL PENALIDADE.

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de servidora efetiva titular do cargo de Assistente de Trânsito, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito (Lei estadual nº 15.190/2005).

2. Consta dos autos que a conduta ilícita imputada à servidora consistiu em “*reativações de Vistorias, utilizando indevidamente a Função A070, possibilitando a realização de diversos serviços de veículos em desacordo com as normativas estabelecidas pela Autarquia Estadual de Trânsito -DETRAN-GO, para transferência dos veículos de placas [...] OGW-5572 – data do fato 24/03/2017; NGI-9785 – data do fato 09/06/2017; NLN-0346 – data do fato 29/03/2017*”.

Os indícios de autoria e materialidade foram colhidos por meio da Sindicância nº 201800025022155, cujos autos estão relacionados aos presentes.

3. Em síntese, o transcurso da ação disciplinar deu-se com base no seguinte percurso procedural:

3.1. deflagração do feito sob o rito sumário pela Portaria nº 494/25020-DETRAN, subscrita pelo Presidente do Departamento Estadual de Trânsito (000012078384) em 16/3/2020<sup>[1]</sup>, ocasião na qual foi imputada à servidora a transgressão disciplinar capitulada no inciso XXX do art. 303 da Lei estadual nº 10.460/1988 (“*trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência*”);

3.2. publicação do extrato da portaria no Diário Oficial do Estado nº 23.261 de 18/3/2020 (000012147631);

3.3. cadastro do processo no sistema da Corregedoria-Geral do Estado (000012591942);

3.4. retificação da portaria inaugural (27/4/2020) e subsequente nova publicação no Diário Oficial em 30/4/2020 (000012712356 e 000012803233);

3.5. juntada de informação funcional e fichas de frequência da acusada (000013311071, 000013320528, 000013320800, 000013320800, 000013323180);

3.6. sobrerestamento dos trabalhos em razão da situação de emergência na saúde pública ocasionada pela pandemia (000013436123);

3.7. juntada da Portaria nº 1309/2020-DETRAN, de 15/10/2020 (000016051087), que instituiu a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar naquela autarquia;

3.8. alteração da comissão processante condutora do feito (Despacho nº 1490/2020-CORSET – 000016077757);

3.9. expedição do mandado de citação (000016382378) e realização de citação pessoal em 9/11/2020 (000016432661);

3.10. juntada de manifestação subscrita pela própria acusada, na qual invoca a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, inexistência de ilicitude na sua conduta e requer sua absolvição, sem arrolar testemunhas (000016645870);

3.11. intimação da servidora em 30/11/2020, para audiência de interrogatório (000016898454);

3.12. interrogatório da acusada em 3/12/2020 (000017007687), desacompanhada de advogado ou defensor dativo;

3.13. intimação da processada em audiência para o oferecimento de alegações finais (000017008239);

3.14. oferecimento de alegações finais nas quais, além de reprimir os argumentos deduzidos na manifestação inicial, alegou demora na conclusão da sindicância e não oportunização de contraditório e ampla defesa naquele procedimento (000017174180);

3.15. juntada de extrato de atualização cadastral do PAD no sistema da Controladoria-Geral do Estado (000017522399); e

3.16. elaboração de relatório final pela comissão processante, com sugestão de condenação da servidora à penalidade de quatro dias de suspensão, em razão da prática do delito plasmado no art. 303, XXX, da Lei nº 10.460/1988.

4. Na forma do **Parecer nº 22/2021-GEJUR** (000018075042), a Procuradoria Setorial do Departamento Estadual de Trânsito exarou as seguintes opiniões:

(i) necessidade de observância das regras de direito intertemporal assinaladas no Despacho nº 1551/2020-GAB [202000006024863], acerca da aplicação das normas da Lei estadual nº 10.460/1988 e sua sucessora, a Lei nº 20.756/2020;

(ii) a Comissão Processante deixou de constituir defensor dativo em inobservância ao comando do inciso II do § 2º do art. 228 da Lei nº 20.756/2020, e encerrou a fase instrutória antes do interrogatório da acusada;

(iii) “*deve-se interpretar a Súmula Vinculante nº 5 do STF em harmonia com o art. 228 da Lei estadual 20.756/2020 de forma a validar a vontade do legislador estadual, seja por se tratar de norma mais recente em relação àquele verbete sumular, seja por ser a norma mais garantista aos servidores acusados. Dito isso, a incidência da Súmula Vinculante de que se cuida só ocorrerá nos casos em que não houver norma explícita em determinado estatuto obrigando a nomeação de defensor dativo*”;

(iv) a comissão “*não oportunizou a acusada o direito de apresentar sua defesa técnica após o seu interrogatório, em que pese ter aberto prazo para juntada das Alegações Finais, afrontando mais uma vez o procedimento estabelecido no art. 228 da Lei estadual 20.756/2020*”;

(v) “*anulação dos atos processuais praticados após o referido ato de notificação inicial da servidora, vez que praticados em total desalinho com o art. 228, § 2º, do novo Estatuto*”;

(vi) necessidade de aplicação da orientação vertida no Despacho nº 1280/20-GAB, exarado no Processo SEI nº 201900066000963, de designação de

nova comissão processante caso a autoridade julgadora opte por reabrir a instrução processual; e

(vii) “*a repetição da fase instrutória ora recomendada não implicará na consumação do prazo da prescrição punitiva, haja vista que tal prazo deve se iniciar a partir da data que a Administração Pública tomou ciência da infração disciplinar (teoria da actio nata), que, segundo a Comissão Processante, se consumará em 18/08/2021*”.

5. Na sequência, a Corregedoria Setorial manifestou-se por meio do Despacho nº 130/2021 (000018247481) e, na oportunidade, demandou orientação acerca de quatro questões:

(i) “*aplicação da Súmula Vinculante 05 do STF frente à previsão do atual Estatuto do Servidor Público, art. 228, § 1º, 2º e 3º, incisos II, que prevê expressamente a nomeação de defensor dativo*”;

(ii) se “*a manifestação do servidor que apresenta sua defesa supre a necessidade da nomeação de defensor dativo*” e se “*referida nomeação deve ser feita mesmo nos casos de autodefesa, ou somente nas hipóteses em que se configurar a revelia?*”;

(iii) indicação da norma aplicável na delimitação do termo inicial do prazo prescricional na hipótese destes autos, se o art. 322, § 1º, da Lei nº 10.460/1988 (data da prática da conduta ilícita) ou o art. 201, § 2º, da Lei nº 20.756/2020 (momento em que o fato se tornou conhecido pela Administração Pública); e

(iv) “*possibilidade de aproveitamento dos atos praticados, ainda que a terminologia dos mesmos não esteja em conformidade com a nova legislação, desde que respeitados os prazos estabelecidos e o conteúdo dos documentos*”.

6. Em resposta às dúvidas suscitadas pela unidade correicional, nova manifestação da Procuradoria Setorial foi lançada no **Despacho nº 581/2021-GEJUR** (000018261449):

(i) é “*inopportuna defesa prévia/manifestação da acusada*” juntada ao evento 000016645870 e “*sendo inepta, deveria a Comissão Processante nomear um defensor dativo, visto que evidenciado que a servidora desconhecia o novo rito processual, bem como a nova garantia de só se manifestar sobre o mérito das acusações após findada a fase instrutória, evitando, assim, sua eventual autoincriminação, bem como eventual tangenciamento da fase probatória aos fatos involuntariamente invocados, que lhe pudessem ser prejudiciais*”;

(ii) “ainda que lhe ofertado posteriormente prazo para apresentação de Alegações Finais, eventuais prejuízos suportados pela inversão das fases processuais não seriam evitados”;

(iii) “afirmar que a Comissão Processante tinha a obrigação de nomear um defensor dativo a acusada (item 15 do Parecer), o opinativo o fez sob a ótica do caso em referência, por entender que a "Manifestação" colacionada configurava uma defesa prévia inepta, sem prejuízo, por óbvio, de sua interpretação extensiva a casos semelhantes, deixando, contudo, de abordar a possibilidade ou não da promoção da autodefesa, prevista no art. 234 do novo Estatuto”; e

(iv) “o entendimento firmado no Parecer 22/2021-GEJUR foi pela obrigatoriedade de a Comissão Processante nomear defensor dativo sempre que o acusado não constituir seu próprio defensor, ou quando evidenciada sua incapacidade de promover a autodefesa, por desconhecer a técnica do PAD, como evidenciado no presente caso, não podendo, nestes hipóteses, ser invocada a Súmula Vinculante n. 05 do STF”;

7. Aportaram os autos nesta Casa por impulso do Despacho nº 213/2021-COPPROC (000018270365), da lavra do Chefe da Procuradoria Setorial do Departamento Estadual de Trânsito, “para análise do Parecer nº. 22/2021([000018075042](#)) conjugado com o Despacho Esclarecedor nº. 581/2021 ([000018261449](#))”, especialmente quanto aos questionamentos deduzidos pela Corregedoria Setorial daquela autarquia.

8. É o relato. Segue fundamentação.

9. Preliminarmente ao exame das questões atinentes às nulidades ocasionadas pelas irregularidades formais, convém examinar a prescrição da pretensão punitiva, visto que prejudicial.

10. As Leis estaduais nº 10.460/1988 e nº 20.756/2020 adotaram parâmetros distintos para a definição do termo inicial do prazo prescricional. A primeira, em seu art. 322, §1º<sup>[2]</sup>, estabelecia que “a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data da prática da transgressão”, enquanto que o Estatuto atualmente em vigor<sup>[3]</sup> determina que “o prazo começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela administração pública”. O critério para a delimitação da norma aplicável à conjuntura ventilada foi abordado no **Despacho GAB nº 1551/2020**, de 16 de setembro de 2020 [processo administrativo nº 202000004058240]:

[...] 4. Neste cenário, quando as normas disciplinares ostentarem natureza material - categoria na qual se incluem aquelas que veiculam os tipos

infracionais, as penalidades correlatas e as reguladoras da prescrição, dentre outras -, o parâmetro regulador será a lei vigente na data da prática da suposta conduta ilícita.

5. Ainda nos moldes assentados no **Despacho Referencial nº 183/2020 GAB** [processo nº 201600006035103], com suporte numa axiomática aplicação subsidiária ao direito punitivo administrativo-disciplinar (art. 227 da Lei Estadual nº 20.756/2020), a reportada irretroatividade das regras materiais será excepcionada com fundamento no art. 5º, inciso XL da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal (*princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica*), nas situações em que a lei posterior se revelar mais favorável ao acusado, o que, por conseguinte, autoriza a incidência retroativa dos comandos do novo Estatuto (Lei Estadual nº 20.756/2020) aos fatos e condutas consumados sob a égide da legislação anterior (Lei Estadual nº 10.460/88) desde que, repita-se, verificado que a legislação superveniente é mais benevolente ao processado.

11. Em suma, aplica-se a norma de direito material em vigor na data da prática da conduta delituosa. A Lei nº 20.756/2020, neste ponto, implementou uma regra mais rígida (*actio nata* - data do conhecimento do fato pela Administração Pública) em comparação com aquela outrora fixada pela Lei nº 10.460/1988 (data da prática da conduta) e, portanto, menos favorável ao réu, de modo que é descabido cogitar de sua retroatividade para alcançar delitos funcionais consumados antes da sua entrada em vigor, ocorrida em 28/7/2020.

12. As reativações de vistorias que constituem objeto de apuração deste feito disciplinar datam de 24/3/2017, 9/6/2017 e 29/3/2017. Logo, na situação destes autos, de transgressões disciplinares consumadas no ano de 2017, são aplicáveis os prazos, termos e critérios de contagem estampados no art. 322, *caput* e §§ 1º e 3º, da Lei nº 10.460/1988<sup>[4]</sup>, que permaneceu vigente até 27/7/2020.

13. As transgressões sob enfoque afiguram-se como infrações continuadas<sup>[5]</sup>, nas quais a contagem da prescrição é feita em relação a cada falta funcional de forma isolada, e não com base na primeira ou última conduta<sup>[6]</sup>, segundo raciocínio adotado na esfera penal para os crimes de mesma natureza.

14. Feitas estas ponderações, é possível concluir que, na hipótese em comento, o limite prescricional final das três condutas coincidem. Isso porque entre o momento consumativo das condutas perpetradas em 24/3/2017, 29/3/2017 e 9/6/2017 e a instauração do PAD pela Portaria nº 494/25020-DETRAN (000012078384), em 16/3/2020, houve o transcurso de mais da metade dos prazos prescricionais de três anos, o que impõe suas recontagens pela metade

(um ano e meio) a partir de então (16/3/2020), em observância ao art. 322, § 3º, Lei nº 10.460/88, **e faz recair os termos finais em 16/9/2021.**

15. Assinalo, por oportuno, que os Decretos estaduais nº 9.650/2020 e nº 9.963/2020 não suspenderam os prazos prescricionais dos processos administrativos disciplinares, porquanto a matéria é reservada a lei específica e não pode ser tratada no bojo de decreto, tampouco em sede de portaria ou despacho. O Despacho GAB nº 856/2020 [Processo Administrativo nº 202014304001104] contém esclarecimento neste sentido<sup>[7]</sup>.

16. No aspecto formal, várias são as irregularidades formais verificadas, como assinalado pela Procuradoria Setorial em seu opinativo.

17. O § 2º do art. 219 da Lei nº 20.756/2020 determina o apensamento dos autos do processo administrativo disciplinar aos da sindicância preliminar, se houver; portanto, correto é o relacionamento do processo de sindicância nº 201800025022155. No entanto, os documentos juntados aos eventos 2827535 e 2827640 do reportado feito de nº 201800025022155 comprovam a materialidade (elementos indicadores da ocorrência concreta da transgressão) do ilícito imputado à acusada e devem necessariamente integrar o conjunto probatório deste processo administrativo disciplinar enquanto prova documental.

18. Nos termos do art. 65, *caput* e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 8/2017-SEGPLAN – que estabelece as normas gerais e os procedimentos relativos a gestão, ao funcionamento e utilização do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Executivo – o relacionamento de processos “será efetivado quando houver a necessidade de associar um ou mais processos entre si, para facilitar a busca de informações”, quando os feitos “continuam a ocorrer de forma autônoma”, não existindo “vinculação entre suas tramitações”. Assim, os processos relacionados entre si são autônomos e não se integram, mas apenas estão associados, para permitir e facilitar a procura de informações. Neste cenário, não é suficiente apenas o relacionamento dos autos da sindicância nº 201800025022155, via sistema SEI, aos autos do presente processo administrativo disciplinar; é imprescindível que as provas colhidas naquela fase investigatória, e que serviram de subsídio para a sugestão condenatória feita pela comissão processante, sejam inseridas no acervo probatório do processo administrativo disciplinar.

19. A segunda eiva diz respeito ao conteúdo do mandado de citação, já expedido sob a égide da Lei nº 20.756/2020, que deveria encerrar o conteúdo mínimo exigido pelo art. 231, § 1º, do atual Estatuto, a saber:

Art. 231. O acusado será citado pessoalmente por meio de mandado expedido por membro da comissão para ter conhecimento da imputação e:

I - nos ritos ordinário e sumário, para tomar conhecimento da imputação que lhe é feita, acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de defensor e requerer a produção de provas e oitiva de testemunhas;

II - no rito sumaríssimo, para requerer a produção de provas e arrolar testemunhas.

§ 1º O mandado de citação deverá:

I - conter a identificação e qualificação funcional do acusado, número do telefone, meio eletrônico para comunicação e endereço da comissão processante;

II - cientificar o acusado:

a) do seu direito de obter cópia das peças processuais, ter vista dos autos no local de funcionamento da comissão processante e fazer o seu acompanhamento, pessoalmente ou por intermédio de defensor que constituir;

b) do seu direito de constituir um defensor e de, caso abra mão deste direito, nomeação de defensor dativo, que deverá ser bacharel em direito;

c) de dia, hora e local para requerer provas e arrolar testemunhas, nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo;

d) das consequências da revelia;

e) da prerrogativa de opção por um dos vínculos acumulados, em se tratando de transgressão disciplinar de acumulação de cargos, na forma do § 8º do art. 205 desta Lei;

III - ser acompanhado de uma cópia do ato de instauração do processo administrativo disciplinar.

20. O terceiro vício concerne à ausência de nomeação de defensor dativo. Sob a égide da Lei nº 10.460/1988, o Despacho AG nº 181/2017 [Processo Administrativo nº 20150000500408]<sup>[8]</sup>, com fundamento na redação do art. 331, § 4º, II, “b” e § 7º<sup>[9]</sup>, já assinalava a “obrigatoriedade de nomeação de defensor dativo (Bacharel em Direito)” não somente nas hipóteses de revelia, mas igualmente nas situações em que o servidor não revel “não puder ou não quiser patrocinar a sua defesa”, sob pena de nulidade absoluta.

21. A Lei nº 20.756/2020 igualmente estabelece a obrigatoriedade de designação de defensor nas circunstâncias de inércia do acusado regularmente citado, que deixa de constituir advogado, ou de revelia:

Art. 228. A comissão receberá o processo administrativo disciplinar em até 5 (cinco) dias após a instauração e iniciará a apuração, observado o rito, que será determinado pela maior penalidade em abstrato prevista para o tipo:

§ 1º O rito ordinário atenderá ao seguinte:

[...]

II - encerrado o prazo do inciso I, caso não tenha sido constituído defensor, a autoridade competente nomeará defensor dativo e intimará o servidor sobre tal fato, competindo ao defensor dativo nomeado, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a produção das provas necessárias à defesa do servidor;

[...]

§ 2º O rito sumário atenderá ao seguinte:

I - o acusado será citado para, no prazo de 7 (sete) dias, tomar conhecimento da imputação que lhe é feita, acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de defensor, ou manifestar sua intenção de não o constituir, bem como requerer a produção de provas e oitiva de até 3 (três) testemunhas;

II - encerrado o prazo do inciso I, caso não tenha sido constituído defensor, a autoridade competente nomeará defensor dativo e intimará o servidor sobre tal fato, competindo ao defensor dativo nomeado, no prazo de 7 (sete) dias, requerer a produção das provas necessárias à defesa do servidor;

[...]

§ 3º O rito sumaríssimo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade e atenderá ao seguinte:

I - o acusado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar conhecimento da imputação que lhe é feita, acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de defensor, ou manifestar sua intenção de não o constituir, bem como requerer a produção de provas e oitiva de até 2 (duas) testemunhas;

II - encerrado o prazo do inciso I, caso não tenha sido constituído defensor, a autoridade competente nomeará defensor dativo e intimará o servidor sobre tal fato, competindo ao defensor dativo nomeado, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer a produção das provas necessárias à defesa do servidor;

Art. 232. Considera-se revel o servidor regularmente citado que:

[...]

§ 3º O servidor revel poderá, a qualquer momento, assumir a sua defesa no processo, recebendo - o no estado em que se encontrar.

22. Assim, embora a Súmula Vinculante nº 5 enuncie que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição, sua aplicação é mitigada no cenário do ordenamento

jurídico estadual, porquanto, como transcrito, à luz dos dois Estatutos (o revogado e o em vigor) existe a exigência expressa de designação de defensor dativo Bacharel em Direito nos contextos em que o acusado não constitui advogado ou é considerado revel.

23. O exercício da autodefesa ou defesa pessoal é possível e válido, possua o acusado Bacharelado em Direito ou não, mas apenas no específico cenário em que ele, embora citado regularmente por mandado que contenha a informação do seu direito de constituir um advogado particular ou de ter nomeado defensor dativo, recusa expressamente o patrocínio técnico. Essa renúncia, no entanto, para o fim de afastar a possibilidade de futura arguição de cerceamento de defesa, deve ser consignada em termos explícitos em petição subscrita por ele ou em audiência.

24. O quarto vício atine à supressão da etapa de indiciamento exigida pelo inciso VI do § 2º do art. 228 da Lei nº 20.756/2020:

Art. 228 [...]

§ 2º O rito sumário atenderá ao seguinte:

[...]

V - concluída a fase de produção de provas, serão designados dia, hora e local para o interrogatório do acusado, procedendo-se à sua intimação pessoalmente ou por meio de seu defensor, com antecedência mínima de 3 (três) dias;

VI - encerrada a instrução, a comissão processante tipificará a transgressão disciplinar, devendo ser formulado o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas;

25. Na forma do § 4º do referido art. 228, o “*indiciamento consiste na delimitação dos fatos e das provas produzidas, bem como na indicação da transgressão disciplinar imputada ao servidor*”. Portanto, nessa peça deve ser indicado o tipo do Estatuto que foi transgredido pelo servidor, o que, a propósito, reclama a reavaliação do enquadramento legal da conduta na espécie.

26. O tipo da falta funcional "trabalhar mal", tal como capitulado no inciso XXX do art. 303 da Lei nº 10.460/1988, configurava-se tanto sob a forma dolosa, quanto a culposa e, para ambas, o Estatuto revogado cominava a pena de suspensão, sem atrelar seu quantitativo ao elemento subjetivo do agente. Já na Lei nº 20.756/2020, o tipo correlato afigura-se mais benéfico, uma vez que distingue a conduta perpetrada sob a forma culposa, que é sancionada com pena mais branda de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, e

sob a forma dolosa, punível com suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias:

Art. 202. Constitui transgressão disciplinar e ao servidor é proibido:

[...]

XVII - trabalhar mal, culposa ou dolosamente:

penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se a conduta foi praticada dolosamente;

27. Prevalece no direito disciplinar a regra que determina a aplicação dos tipos que veiculam transgressões na lei vigente à época da prática dos fatos (*tempus regit actum* – o tempo rege o ato); entretanto, sob a invocação da incidência subsidiária do princípio da lei penal mais benéfica, são adotáveis os tipos disciplinares do novo Estatuto no enquadramento das condutas praticadas anteriormente à sua entrada em vigor naqueles processos administrativos disciplinares que, na data da publicação da Lei nº 20.756/2020 (29/1/2020), ainda se encontravam pendente de julgamento, desde que haja a identidade entre as descrições típicas e a lei superveniente veicule norma mais benéfica.

28. Assim, numa solução idêntica àquela conferida pelos **Despachos GAB nº 183/2020** [201600006035103] e **nº 1280/2020** [201900066000963] ao tipo de abandono de cargo, a tipicidade do comportamento objeto deste feito perpetrado durante a vigência da Lei nº 10.460/1988 (29/2/1988 a 27/7/2020) deverá ser avaliada segundo o tipo do inciso XVII do art. 202 da Lei nº 20.756/2020. Para isso, caso a autoridade conclua pela ocorrência da conduta típica e a culpabilidade do agente, deverá examinar na sequência se ele agiu com culpa ou dolo, sendo este último admitido na sua versão direta ou eventual, para somente então estabelecer, nos limites ali fixados, a penalidade correspondente.

29. As nulidades do mandado de citação e do interrogatório reclamam sua repetição, tornam igualmente nulos os atos processuais subsequentes e impossibilitam o “*reaproveitamento*” solicitado pela comissão.

30. Diante do atual cenário de pandemia, e com intuito de conferir maior celeridade ao trâmite, é aconselhável que seja conferida a oportunidade de realização de atos presenciais mediante sistema de videoconferência (aplicativos Zoom, Whatsapp, Goolge Meet, Microsoft Teams etc). Sobre o assunto, destaco que a Controladoria-Geral do Estado regulamentou, na forma da Instrução Normativa nº 004/2020, o uso de recursos tecnológicos para a comunicação dos atos processuais e para a realização de

audiências em procedimentos correcionais no âmbito do Sistema de Correição do Executivo do Estado de Goiás (íntegra juntada ao evento 000018630199).

31. Por fim, convém advertir que o refazimento da trilha de todo o *iter* procedural do rito sumário, conforme orientado em linhas volvidas, deve ser providenciado em caráter de urgência, em razão da proximidade de atingimento do prazo prescricional (16/9/2021). A promoção das medidas materiais necessárias à concretização da sanção administrativa eventualmente imposta também deve ocorrer antes do termo final em questão, a fim de evitar a prescrição da pretensão executória<sup>[10]</sup>.

32. Diante do exposto, com tais acréscimos, **aprovo o Parecer nº 22/2021-GEJUR** (000018075042).

33. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), via Procuradoria Setorial.** Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE<sup>[11]</sup>.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

[1] A Lei nº 10.460/88, ao contrário da Lei nº 20.756/2020 (art. 219, §1º), não exigia a publicação da portaria instauradora do PAD razão pela qual considera-se a data apostila no ato quando se tratar de processo físico e a data da assinatura do documento eletrônico quando se tratar de processo iniciado no SEI. Portanto, quanto às portarias instauradas na [2] Art. 322. Prescreve a ação disciplinar, no prazo de: - Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004. [...] § 1º A contagem do prazo prescricional tem início a partir da data da prática da transgressão e regula-se pela maior sanção em abstrato prevista para a infração cometida, mesmo que a pena efetivamente aplicada tenha sido reduzida, inclusive na hipótese de exclusão da multa. - Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004. [3] Art. 201, Lei nº 20.756/2020 - A prescrição verifica-se: [...] § 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela administração pública e regula-se pela maior sanção abstratamente prevista para a transgressão.

[4] Art. 322. Prescreve a ação disciplinar, no prazo de: - Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004. **Art. 322. Prescreve a ação disciplinar:** I - 6 (seis) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e

respectivas multas; - Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004. I - em 4 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade; II - 3 (três) anos, quanto às demais infrações. - Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004. III - em 1 (um) ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou destituição de função por encargo de chefia; IV - em 120 (cento e vinte) dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão até 30 (trinta) dias, multa ou repreensão. - Revogado dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004. § 1º A contagem do prazo prescricional tem início a partir da data da prática da transgressão e regula-se pela maior sanção em abstrato prevista para a infração cometida, mesmo que a pena efetivamente aplicada tenha sido reduzida, inclusive na hipótese de exclusão da multa. - Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004. § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese de cassação de aposentadoria por irregularidade na sua concessão, caso em que o termo inicial é a data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito à punição. [...] § 3º Interrompe a contagem do prazo prescricional o ato de instauração do processo administrativo disciplinar, recomeçando, a partir de então, o seu curso pela metade, de forma a não diminuir o prazo original. - Redação dada pela Lei nº 16.368, de 07-10-2008. [5] O conceito de infração continuada é invocado mediante aplicação subsidiária do Direito Penal (art. 331, §22, Lei nº 10.460/88 e art. 227, Lei nº 20.756/2020), especialmente a redação do art. 71 do Código Penal (“Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro”). [6] [...] IV - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (art. 119, do Código Penal). Também quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula n. 497/STF). Para cada um dos delitos de delitos apurados na origem, a prescrição começa a correr do dia em que o crime se consumou (art. 111, inciso I, do Código Penal) e só vai ser interrompida pelo recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal). [...] (EDcl no AgRg no AREsp 1378944/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 03/02/2020).

EMENTA: DIREITO PENAL. CRIME CONTINUADO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DE REALIZAÇÃO DE CADA CRIME. ART. 119 DO CP. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O marco inicial da prescrição, em casos de crime continuado, deve ser avaliado em relação a cada delito, de forma isolada. 2. Não encontra respaldo no ordenamento jurídico a tese que o início do prazo prescricional para todos os fatos integrantes do crime continuado ocorre no dia da prática do primeiro ato, tampouco o argumento de que a prescrição é contada exclusivamente a partir da prática do último ato da série da continuidade delitiva. 3. Caso em que a denúncia aponta prática delitiva de extração irregular de argila e areia - crime tipificado no artigo 2º da Lei 8.176/91 - entre 2005 e 2015, com

*constatação de um dos crimes em dezembro de 2015. 4. Tal situação afasta o acolhimento do pedido de absolvição sumária, quando fundado na alegação da prescrição da pena em abstrato. (TRF4 5015982-39.2018.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 28/08/2018). [7] 3. Os Decretos estaduais nº 9.650/2020 e nº 9.963/2020, que determinaram a suspensão dos “prazos de processos administrativos em curso perante a Administração direta e indireta do Estado de Goiás que dependam da prática de atos presenciais”, sem obstar “a prática de ato processual de natureza urgente ou necessário à preservação de direitos”, aplicáveis tanto aos processos administrativos comuns, como aos feitos disciplinares, encontram o seu fundamento de validade em norma habilitante constante da Lei estadual nº 13.800/2001: o seu art. 67 autoriza a suspensão dos prazos processuais em comprovadas conjunturas de força maior, situação a que se amolda o atual cenário de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).*

*4. Especialmente quanto aos processos administrativos disciplinares, a suspensão determinada pelos decretos acima referidos não alcança os prazos prescricionais para aplicação de pena disciplinar, que, portanto, continuam a correr. Isso porque, em matéria de prescrição, a suspensão há de ser fixada por lei em sentido estrito. No âmbito da união, a Medida Provisória nº 928/2020, que promoveu alterações na Lei federal nº 13.979/2020, determinou a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para a aplicação de sanções administrativas previstas nas Leis federais nº 8.112/1990, nº 9.873/1999, nº 12.846/2013 e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. O Estado de Goiás não adotou medida semelhante. Portanto, e por se tratar de assunto afeto à autonomia do ente federado, sem lei estadual específica que isso preveja, não há que se falar, por mais que as circunstâncias sejam adversas, em suspensão da fluência dos prazos de prescrição para o sancionamento de servidores públicos, pois, sem previsão legal específica, tal cômputo não é afetado pela mera suspensão dos prazos procedimentais, con quanto possa haver o sobrerestamento de prazos processuais para a prática de atos por parte dos administrados. [8] Despacho AG nº 181/2017 [Processo Administrativo nº 20150000500408] 1. Cuidam os presentes autos de consulta formulada pela Secretaria de Gestão e Planejamento no bojo do processo administrativo disciplinar instaurado em face de [...] sobre a possibilidade de aplicação da Súmula Vinculante n.º 5 do STF (A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição) quando o órgão deparar-se com as seguintes situações: a) servidor que responde por abandono do exercício de suas funções, quando de sua intimação, informou que não deseja constituir advogado; b) servidor que responde por abandono do exercício de suas funções, quando de sua intimação, informou que não pode patrocinar a sua defesa. [...] 5. Não obstante o teor da referida Súmula, quanto à ausência de ofensa ao texto constitucional na hipótese de o acusado não ser representado por advogado no processo administrativo disciplinar, não se pode perder de vista a imposição contida na Lei n.º 10.460/88, de onde se extrai o fundamento legal da obrigatoriedade de nomeação de defensor dativo (bacharel em direito) quando o*

*servidor não puder ou não quiser patrocinar a sua defesa, inteligência do art. 331, §40, inciso II, alínea "b", c/c §6º, da Lei n.º 10.460/88. 6. Diante do exposto, entendo que, sob pena de nulidade do processo administrativo disciplinar, não é possível o seu prosseguimento sem a nomeação de defensor nas situações ora aventadas.*

*[9] Art. 331 (...) § 4º O mandado de citação deverá: - Redação dada pela Lei nº 19.477, de 03-11-2016, art. 1º. [...] II – cientificar o acusado: - Acrescido pela Lei nº 19.477, de 03-11-2016, art. 1º [...] b) de que lhe será nomeado defensor, caso não possa ou não queira patrocinar a sua defesa; - Acrescida pela Lei nº 19.477, de 03-11-2016, art. 1º. [...] [10] Despacho AG nº 1302/2017 [Processo Administrativo nº 199400006001076 - 2015000060220069] [11] Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o§ 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.*

#### GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.